

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n° 05.518/18

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do ex-Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos PB, *Sr. Ariano da Silva Medeiros*, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora Maria Cristina dos Santos, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 27 anos, 07 meses e 12 dias e idade de 68 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 33/38, constatando as seguintes falhas:

- Ausência de documento comprovando o estado civil da servidora;
- Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição CTC, emitida pelo INSS, para o período de 31/03/1998 a 31/08/1999.

Houve citação do Responsável, Sr. Ariano da Silva Medeiros, ex-Presidente do Instituto de Previdência, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 34441/19 (fls. 44/48). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 55/57, destacando a regularização da falha atinente à comprovação do estado civil da servidora em questão.

Ao final concluiu pela permanência da inconformidade quanto à Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS para o período de 31/03/1998 a 31/08/1999.

Na sessão do dia 28/01/2021, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou a **Resolução RC1 TC nº 002/2021** (Publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 03/02/2021), a qual ASSINOU, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB – PATOSPREV, **Sr. André Vinícius Xavier Guedes Soares**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal a CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC, emitida pelo INSS, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/1999, em que a servidora Maria Cristina dos Santos, esteve acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com o intuito de suprir a falha apresentada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 55/57 dos autos.

O Gestor Responsável não apresentou quaisquer documentos e/ou justificativas ao atendimento do que foi solicitado na Resolução RC1 TC nº 002/2021, deixando escoar o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação nos autos.

É o relatório. Informando que o Gestor foi intimado para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro - Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n° **05.518/18**

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Declarem o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 002/2021, por parte do Sr André Vinicius Xavier Guedes Soares, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB PATOSPREV;
- b) Apliquem ao Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, Presidente do Instituto de Seguridade social do Município de Patos-PB PATOSPREV, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) Assinem novo PRAZO de 60 (sessenta) dias, com base no art. 9° da RN TC n° 103/98, ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB PATOSPREV, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição CTC, emitida pelo INSS, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/1999, em que a servidora Maria Cristina dos Santos, esteve acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS, com o intuito de suprir a falha apresentada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 55/57 dos autos.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro - Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª Câmara

Processo TC nº 05.518/18

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB

Gestor Responsável: André Vinícius Xavier Guedes Soares

Patrono/Procurador: não consta

Aposentadoria – Não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 002/2021. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1387/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.518/18, referente ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria Cristina dos Santos, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria de Educação do Município, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 002/2021, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 002/2021, por parte do Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, Sr André Vinicius Xavier Guedes Soares;
- 2) APLICAR ao Sr André Vinicius Xavier Guedes Soares, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 17,73 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) ASSINEM novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB PATOSPREV, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição CTC, emitida pelo INSS, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/1999, em que a servidora Maria Cristina dos Santos, esteve acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS, com o intuito de suprir a falha apresentada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 55/57 dos autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de setembro de 2021.

Assinado 3 de Outubro de 2021 às 17:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 11:34

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 21:24



Isabella Barbosa Marinho FalcãoMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO